

## **LEI MUNICIPAL Nº 486, DE 21 DE MARÇO DE 2023**

*Cria o Programa de Amparo à Pessoa – Proape, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no Município de Itapagipe, e dá outras providências.*

Prefeito de Itapagipe, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o “Programa de Amparo à Pessoa – Proape” no Município de Itapagipe, para a concessão de benefício eventual para a população carente.

**Parágrafo único.** O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e são prestadas aos cidadãos e às famílias carentes em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Art. 2º** São consideradas carentes para fins desta Lei, possuir renda individual não superior a 02 (dois) salários mínimos ou renda familiar não superior a 1 (um) salário mínimo per capita, incluindo nesta média eventuais rendas provenientes de programas do Governo Federal.

**Parágrafo único:** Para fazer jus a alguma doação, terá o beneficiário que atender aos seguintes critérios:

- I - Ser morador do Município de Itapagipe há pelos menos 01(um) ano, com exceção das passagens terrestres;
- II - Ser carente ou estar passando por situação de carência que justifique a doação, comprovado mediante laudo emitido por Assistente Social lotado na Prefeitura Municipal de Itapagipe;
- III - Comprovar que a doação será aplicada em benefício da própria pessoa atendida ou de alguém da sua família e no território do Município.

**Art. 3º** Os principais serviços, materiais, alimentos que poderão ser doados e seus respectivos limites e quantidades são os seguintes:

- I - Medicamentos não fornecidos pela atenção básica – até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;
- II - Exames médicos, laboratoriais e complementares em geral e consultas especializadas, em casos de urgência/emergência, não abarcados pelo SUS – até o valor correspondente a um salário mínimo;
- III - Óculos de grau – até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

**IV** - Prótese ou equipamento ortopédico, respiratório ou congêneres – até o valor de dois salários mínimos, podendo em caso de necessidade justificada, ultrapassar esse valor;

**V** - Doação de gêneros de alimentação ou cesta básica – até o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo, podendo, em casos especiais de necessidade justificada, ultrapassar esse valor;

**VI** - Doação de leites e outros alimentos para crianças e adultos em tratamento especializado – até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, podendo, em casos especiais de necessidade justificada, ultrapassar esse valor;

**VII** - Doação de fraldas descartáveis – até cinco pacotes com dez unidades para cada usuário, podendo, em casos especiais de necessidade justificada, ultrapassar essa quantidade;

**VIII** - Auxílio natalidade – até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, em parcela única;

**IX** - Passagens terrestres – para cidades de até 200 km de Itapagipe, salvo em caso de andarilhos, casos os quais a passagem será até a próxima cidade e, no caso de reclusos do presídio local colocados em liberdade, que a passagem será até a cidade onde o indivíduo reside;

**X** - Tratamento em clínica de recuperação para adictos – até a alta do paciente;

**XI** - Auxílio mudança – até o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo;

**XII** - Auxílio para funeral e traslado de até 200 km – até o limite de um salário mínimo a urna e um salário mínimo o traslado.

**§1º** Os benefícios previstos nesta lei dependerão de disponibilidade orçamentária e financeira.

**§2º** Poderão ser doados outros bens e serviços não listados acima, desde que precedido de laudo exarado por assistente social lotado no município, que justifique a sua concessão nos mesmos critérios estabelecidos na presente Lei.

**Art. 4º** Além das exigências constantes do Art. 2º, os benefícios obedecerão aos seguintes critérios quanto a documentos a serem exigidos conforme o caso:

**I** - Medicamento não fornecido pela Atenção Básica de Saúde – requisição médica justificando a emergência e que na Atenção Básica não possui medicamento que atenda a demanda do paciente;

**II** - Exames médicos, laboratoriais e complementares em geral e consultas especializadas, em casos de urgência/emergência, não abarcados pelo SUS – requisição médica justificando urgência/ emergência;

**III** - Óculos de grau – apresentação de receita;

**IV** - Prótese ou equipamento ortopédico, respiratório ou congêneres – requisição médica;

**V** - Doação de alimentos ou cesta básica – requisição médica ou nutricionista, no caso de alimentos não contemplados pela cesta básica em razão de dieta especial;

**VI** - Doação de leites e outros alimentos para crianças e adultos em tratamento especializado – requisição médica atestando que os produtos convencionais não atendem a demanda do paciente;

**VII** - Doação de fraldas descartáveis – requisição médica;

- VIII** - Auxílio natalidade – certidão de nascimento da criança;
- IX** – Passagens até 200 km – para andarilhos, será exigido somente identificação pessoal; para reclusos postos em liberdade, será exigido o alvará de soltura e o endereço de destino. Em ambos os casos, estão dispensados os critérios do Art. 2º;
- X** – Tratamento em clínica de recuperação para adictos – requisição médica ou judicial;
- XI** – Auxílio mudança – comprovação da despesa, via nota fiscal, do frete;
- XII** – Auxílio funeral e traslado de até 200 km – certidão de óbito ou declaração do óbito pelo hospital, documento de identificação do falecido e do requerente;

**Parágrafo único.** Em todos os casos serão exigidos documentos pessoais, podendo ser dispensado em se tratando de andarilhos, podendo ainda a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social exigir outros documentos que entender necessário, de acordo com o caso concreto.

**Art. 5º** Ao ser detectado indivíduo ou família nas condições do artigo 1º e 2º e, caso os mesmos não tenham documentação (inclusive fotos 3x4 e CPF) para realização de cadastro, encaminhamentos ou inserção em programas, projetos ou serviços de assistência social, os mesmos poderão ser custeadas pelo Município.

**Art. 6º** No que se refere ao benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Parágrafo único.** A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 7º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 8º** Será concedido benefício eventual na forma de alimentação e passagem a moradores de rua, andarilhos e reclusos colocados em liberdade, que se encontram em situação de vulnerabilidade social, excetuando-se as exigências do Art. 2º.

**Art. 9º** Os cidadãos e famílias poderão ser detectados a partir de busca ativa das equipes técnicas da rede socioassistencial, encaminhamento da população e demais serviços ou setores públicos ou denúncias anônimas. A partir do conhecimento da situação de vulnerabilidade da família, serão realizados os procedimentos técnicos necessários a cada caso.

**Art. 10º** Os relatórios dos procedimentos técnicos deverão ficar arquivados pelas equipes técnicas responsáveis, na própria Secretaria ou nos equipamentos de assistência social (CRAS e CREAS) para eventuais consultas, averiguações e acompanhamentos.

**Art. 11** Farão face às despesas decorrentes desta lei dotações orçamentárias próprias, ficando, desde já, autorizadas as alterações necessárias para sua inclusão nas Leis de Planejamento do Município, sendo o PPA – Plano Plurianual; a LDO – Lei de diretrizes

orçamentárias; e a LOA – Lei Orçamentária Anual. Autorizado ainda abertura de créditos especiais e suplementares, se necessário.

**Art. 12** Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, no que couber, por Decreto, a presente Lei.

**Art. 13** Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 121, de 06 de dezembro de 1995, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapagipe/MG, 21 de março de 2023.

**Ricardo Garcia da Silva**  
Prefeito